



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725058/2011-91
RESOLUÇÃO	2402-001.447 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão **16-67.807** da **18ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou parcialmente procedente a impugnação trazida pelo sujeito passivo:

Do auto de infração

Contra o ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.895.981,70 correspondente a imposto (R\$ 1.409.929,54), multa de ofício (R\$ 1.057.447,14) e juros de mora calculados até 29/07/2011 (R\$ 428.605,02).

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/01/2006	4.734,00	75,00
30/04/2006	8.650,00	75,00
31/10/2006	2.000,00	75,00
31/12/2006	338.000,00	75,00
31/01/2007	2.000,00	75,00
28/02/2007	15.000,00	75,00
31/03/2007	160.000,00	75,00
30/04/2007	80.000,00	75,00
31/05/2007	20.000,00	75,00
30/06/2007	492.500,00	75,00
31/07/2007	485.300,00	75,00
31/08/2007	429.160,00	75,00
30/09/2007	40.000,00	75,00

31/10/2007	358.775,15	75,00
30/11/2007	48.000,00	75,00
31/12/2007	970.860,00	75,00
31/01/2008	707.821,44	75,00
28/02/2008	2.345,84	75,00
31/03/2008	453.936,78	75,00
30/04/2008	39.633,59	75,00
31/05/2008	147.268,86	75,00
30/06/2008	99.000,00	75,00
31/08/2008	141.973,00	75,00
30/09/2008	55.391,43	75,00
30/11/2008	28.650,00	75,00

Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 11.119/05; art. 1º da Lei nº 11.311/06 e art. 1º da Lei nº 11.482/07.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/19.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 23/08/2011 (fl. 04), o contribuinte apresentou em 22/09/2011, por meio de procurador qualificado à fl. 1.260, a impugnação de fls. 1229/1259 alegando, em síntese, o que segue:

Preliminarmente,

Requeru a nulidade do auto de infração por nele não constar a disposição legal infringida contrariando o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Explicou que, embora conste no enquadramento legal a norma do art. 849 do RIR/99 para justificar a omissão de rendimentos de origem não comprovada, não foi indicado onde se situa no ordenamento jurídico pátrio a norma que possibilita a tributação em virtude da não comprovação da destinação dos recursos que transitaram nas contas do contribuinte.

Sustentou que a origem dos recursos que transitaram por suas contas foi comprovada pontualmente pelos docs. e ted's realizados pela empresa Engecol, documentos que não foram levados em consideração. A fiscalização ao se deparar com a informação inequívoca quanto à origem dos recursos depositados nas contas do contribuinte, e observando que não teria espaço para tributar por presunção, posto que ilidida pela referida prova exibida pelo contribuinte, resolveu empreender diligência, valendo-se do próprio contribuinte para tanto, a fim de certificar-se quanto à destinação dos recursos, para quiçá, modificar a forma (justificativa legal) de tributar;

- no Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte: *"esclarecemos que as notas fiscais fornecidas pelo fiscalizado estão anexadas ao presente processo e que não apresentam compatibilidade entre as datas e os valores dos depósitos efetuados com vistas a comprovar os recursos ingressados com os correspondentes pagamentos. Dessa forma a fiscalização não aceitou a referida documentação como prova documental da origem dos recursos ingressados nas contas correntes, (fls. 228-1.072)."*

- assim, o contribuinte foi tributado por supostamente não provar a **destinação dos recursos**, enquanto a norma do art. 849 do RIR/99 refere-se à comprovação da origem dos recursos, restando evidenciada a nulidade do lançamento;

- no mérito, sustenta que disponibilizou suas contas bancárias à empresa Engecol Projetos e Edificações Ltda para a movimentação de valores pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em razão de obra realizada no imóvel onde se encontra sediado. Junta declaração firmada por Célio Garcia Barbosa, sócio da citada empresa, com quem mantém laços de amizade e por isso autorizou o trânsito dos valores percebidos do TRT10ª. em suas contas bancárias, como forma de blindar tais recursos contra as investidas de credores. Afirma que Célio Garcia Barbosa somente retirou-se da sociedade em abril de 2008, após a conclusão da obra;

- reclama que a fiscalização realizou uma espécie de cisão das provas, de modo a admitir algumas delas e outras tantas não, o que ofende o princípio da incidibilidade da prova, consagrado na norma do Artigo 373, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se a fiscalização admite parte das provas a ilidir suposta omissão de rendimentos, há de se concluir que a outra parte das provas, ou seja, aquelas não aceitas, devem no mínimo atestar que se prestam a comprovar a circunstância fática nelas encerradas;

- reitera que comprovou a origem dos créditos uma vez que foram juntados no procedimento todos os docs. e ted's realizados em suas contas pela empresa Engecol. Ainda que tal prova seja encargo da autoridade fiscal, e que tal fato não guarde correlação à imputação legal carregada pelo Auto de Infração, todos os valores movimentados em suas contas em virtude dos depósitos realizados pela empresa Engecol, sejam eles por meio de saque, cheques, transferências, pagamentos de títulos na boca do caixa, etc., foram estritamente vertidos para as despesas relativas à obra do TRT-10ª Região. Diz que comprovada a origem dos depósitos caberia à fiscalização aprofundar a investigação em vez de transferir tal ônus ao contribuinte.

- Transcreve jurisprudência administrativa. Evoca o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 32 do CARF para sustentar que no caso de interposição de pessoa o lançamento deveria ter sido feito em relação ao terceiro;

- sustenta que o lançamento foi efetuado por presunção e que como regra geral o ônus da prova compete a quem alega, *ex vi* do Artigo 333, I, do CPC. A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem o dever de oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. Transcreve doutrina e jurisprudência;

- o volume de valores, levando em conta a ocupação do contribuinte, e somado a isso, a sua capacidade financeira e contributiva, não permite concluir, tal como o fez a fiscalização, que houve omissão quanto à origem dos rendimentos, porque ainda que eles não se conectem à situação fática expendida até então, torna-se impossível imaginarmos que

esses valores possam ter sido fruto de ganhos percebidos por ele, e que se incorporaram de uma forma ou de outra ao seu lastro patrimonial;

- para o caso concreto não basta a existência da lei atribuindo a depósitos bancários não comprovados a ideia de omissão da origem de rendimentos, cuja presunção do comportamento omissivo milita em favor da administração fiscal, a fim de não sobrecarregá-la quanto ao ônus da prova, porque essa motivação legal esbarra com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, com a vedação de confisco, com a segurança jurídica e com a capacidade contributiva;

- insistira que o lançamento não se operou de forma válida e regular pela inobservância do art. 142 do CTN por não haver indicação precisa no auto de infração da ocorrência do fato jurídico tributário impositivo. Transcreve doutrina que entende vir a reforço de sua tese;

- argumenta que a fiscalização não observou as disposições contidas no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 4º da Lei 9.481/97, uma vez que considerou para fins de apuração do crédito tributário os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, que não ultrapassaram, dentro do ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00;

- com base no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, pleiteia a realização de diligências com o fito de se investigar a origem dos valores que transitaram por suas contas. Requer as seguintes diligências:

(a) *a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, com o fito de exibir, mês a mês, planilha de demonstração de pagamentos efetivados em favor da empresa Engecol Projetos e Edificações Ltda., em razão da obra objeto do contrato 210/2006, e seus aditivos;*

(b) *diligência na forma do Artigo 6º., da Lei Complementar 105/2001, ou por meio de quebra do sigilo bancário (Artigo 1º., § 4º., VII, da Lei Complementar 105/2001) da empresa Engecol Projetos e Edificações Ltda., CNPJ 02.709.921/0001-53, a fim de certificar os exatos valores, mês a mês, pagos pelo TRT-10ª. Região em razão da sobredita obra, e bem assim, os exatos valores transferidos ou depositados pela empresa em destaque em favor do contribuinte Jânio Rodrigues dos Santos;*

(c) *diligência na forma do Artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, ou por meio de quebra do sigilo bancário (Artigo 1º, § 4º, VII, da Lei Complementar 105/2001) de Célio Garcia Barbosa, CPF 035.825.648-86, em virtude ser a pessoa que movimentava os valores percebidos pela Engecol junto ao TRT-10ª. Região em virtude da tão comentada obra, e bem assim, por ser a pessoa que emitiu a declaração de que os valores depositados nas contas do contribuinte Jânio Rodrigues pertencem à empresa Engecol (documento nos Autos do Procedimento em referência). Registra-se ainda que o Sr. Célio, ao identificar o depósito realizado pelo TRT-10ª. Região na conta da empresa Engecol, nem sempre transferia ou depositava a integralidade daquele depósito para as contas do contribuinte Jânio Rodrigues dos Santos, posto que, as mais das vezes, ele mesmo providenciava o pagamento de certas despesas da obra, sem que para tanto se utilizasse das aludidas contas do contribuinte;*

(d) *diligência na forma do Artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, ou por meio de quebra do sigilo bancário (Artigo 1º, § 4º, VII, da Lei Complementar 105/2001) do contribuinte Jânio Rodrigues dos Santos, CPF 117.063.761-20, a fim de se identificar a origem de cada um dos depósitos realizados em suas contas, mês a mês, e que não se mostraram compatíveis com as rendas por ele declaradas nos períodos de 2006 (exercício de 2007), 2007 (exercício de 2008), 2008 (exercício de 2009), e que não são passíveis de expurgos, tal como dimana da norma do Artigo 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, combinado com o Artigo 4º, da Lei 9.481/97.*

Do acórdão Recorrido

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas excluindo da tributação os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapassou, dentro do ano-calendário, a quantia de R\$ 80.000,00

O acórdão fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração que atenda todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com a correta indicação da disposição legal infringida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a prova dos fatos pode ser produzida pelo próprio contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

DEPÓSITOS DE VALOR INFERIOR A R\$ 12.000,00.

Não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recorrente teve ciência do acórdão e apresentou seu recurso voluntário tempestivamente.

Do Recurso voluntário

O recorrente traz e, sede de recurso voluntário a repetição dos argumentos trazidos em sede de impugnação, trazendo ainda, como reforço às teses de defesa, os seguintes apontamentos, a fim de caracterizar o uso da conta do recorrente para atender a terceiros:

- a) O Sr. Jânio atuou como administrador da obra do Tribunal do Trabalho em Brasília;
- b) O declarante, Sr. Celio, na realidade seguiu como administrador da empresa até o ano de 2008 (situação verificada no próprio cadastro da empresa – ele a partir de determinado período deixa de constar como sócio cotista e passa à condição de administrador);
- c) As notas trazidas ainda na etapa de lançamento demonstram entregas de materiais adquiridos no local da obra.

- d) Junta o processo administrativo da obra (útil apenas para demonstrar se a empresa do recorrente havia ou não participado da obra)
- e) Traz ainda inovação recursal onde questiona o lançamento por arbitramento da autoridade fiscal

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser parcialmente conhecido, não se conhecendo da inovação recursal apresentada

No que diz respeito à preliminar de nulidade, observo que os argumentos trazidos em nada se distinguem daqueles enfrentado e afastados pelo acórdão recorrido.

Em especial, destaco este apontamento trazido no voto condutor do acórdão recorrido:

Quanto ao argumento de que não bastaria a existência da lei atribuindo a depósitos bancários não comprovados a ideia de omissão da origem de rendimentos por esbarrar nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a vedação de confisco, com a segurança jurídica e com a capacidade contributiva, cabe esclarecer que à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, no caso o art. 42 da Lei nº 9.430/96, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade das leis.

Qualquer discussão nesse sentido deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Na realidade existe sim uma legislação estabelecida que suporta o lançamento e demanda ao contribuinte (no caso o recorrente) que tenha domínio acerca de valores que transitam em suas contas (inclusive de terceiros), pois pode estar sujeito a demonstrar que tais valores, que em sua conta transitaram não são de sua propriedade (situação em que deverá fazê-lo com documentos hábeis).

Já o mérito da ação reside, conforme destaca a peça recursal, em comprovar ou não que grande parte de valores expressivos apenas transitaram na conta do recorrente:

Retornando ao acórdão recorrido e ao seu voto condutor, destaco também o seguinte apontamento, a fim de esclarecer e demonstrar a dinâmica do procedimento de lançamento pela autoridade tributária federal

Ora, como já visto, o contribuinte não logrou comprovar que os valores creditados em suas contas não lhe pertenciam, sendo ele mero repassador dos recursos, assim não se aplicam ao caso presente o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 nem a Súmula 32 do CARF.

No tocante à alegada ofensa ao princípio da incidibilidade da prova, cabe esclarecer que não há nenhuma irregularidade no fato da fiscalização considerar alguns depósitos como comprovados e outros não, eis que nos termos do § 3º do art. 42 os créditos serão analisados individualizadamente, observando-se para cada depósito as justificativas e provas elencadas pelo interessado.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 19, constatou-se que alguns depósitos examinados correspondem a empréstimos concedidos pela empresa Vanitè Studio de Beleza, que tem como um dos sócios a esposa do contribuinte, cujas quitações foram devidamente comprovadas, tendo sido excluídas da relação de créditos a comprovar. Isso não implica que os demais depósitos devam ser automaticamente excluídos, cabendo ao contribuinte a prova da origem de cada crédito.

Assim, revisitando os autos, verifico que o recorrente, ainda no curso da ação fiscal, fez a juntada de diversos documentos (notas fiscais) com o intuito de demonstrar a mecânica operada na saída destes recursos (demonstrar a transitoriedade dos mesmos) sendo que, numa análise amostral, verifico que algumas das notas fiscais possuem como endereço de entrega o local da obra do TRT.

Tal situação seria relevante casos se constate, nas declarações da Obra da empresa Engecol que a empresa do recorrente (segundo o mesmo utilizada para a aquisição de insumos à prazo) não seria prestadora de serviços.

Assim, com a premissa de zelarmos pela verdade material, entendo necessário que o processo retorne a Unidade da Receita Federal do Brasil em diligência para:

- i) Comprovar se a empresa do recorrente, alegadamente utilizada como veículo para aquisição de insumos para a Engecol com prazos de pagamento consta ou não como prestadora de Serviços na citada obra.

Em caso positivo, produza informação fiscal, informe ao recorrente e posteriormente, retorne o processo para julgamento

Em caso negativo

- ii) Verifique se, nos documentos trazidos pelo contribuinte (fls 54 a 210, onde relata os depósitos e 228 a 1067, que traz notas fiscais de aquisição de mercadorias – insumos para construção civil) referentes a notas fiscais se nelas consta como endereço de entrega o da obra do TRT, a fim de permitir a segregação destas, se úteis a demonstrar de forma parcial o trânsito de

valores na conta do contribuinte de fato estavam operando despesas de terceiros.

- iii) Caso entenda necessária a retificação do lançamento, produza informação fiscal, informando o resultado ao recorrente, com prazo para manifestação e posterior retorno ao CARF para prosseguimento do Julgamento

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria